

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711-001963/94.76
SESSÃO DE : 23 de abril de 1996
ACÓRDÃO Nº : 303-28.433
RECURSO Nº : 117.520
RECORRENTE : ALLMEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

CLASSIFICAÇÃO PAPEL MODELO TF 50KS-E3Z

Tem sua classificação correta na posição 3703.10.9900 por se tratar de papel revestido por camada termossensível.

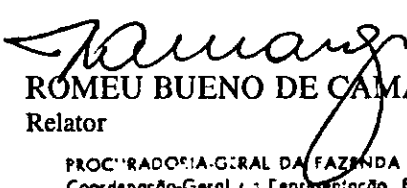
Inaplicável a multa do art. 4º da Lei 8.218 com base no Ato Declaratório CST 36/95.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

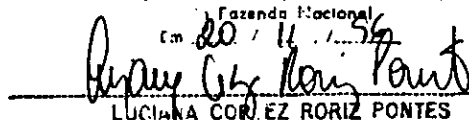
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, apenas para excluir a multa do art. 4º I, da Lei 8.218/91, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de abril de 1996


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ROMEUBUENO DE CAMARGO
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial


LUCIANA CORDEIRO RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

20 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ANELISE DAUDT PRIETO, LEVI DAVET ALVES, GUINEZ ALVAREZ FERNANDES e MANOEL D' ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausentes os Conselheiros: SÉRGIO SILVEIRA MELO e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

RECURSO Nº : 117.520
ACÓRDÃO Nº : 303-28.433
RECORRENTE : ALLMEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
RECORRIDA : DRF/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : ROMEU BUENO DE CAMARGO

RELATÓRIO

Versam os autos que a empresa acima indicada submeteu a despacho, através da D.I. 3869-5, de 9/3/94, 92 bobinas, totalizando 478.400m2 de papel modelo TF 50Ks-E3Z, classificando-as na posição 4811.39.9999, com alíquotas de 10% para o II e 12% para o IPI, acobertadas pela G.I. 0001-93/023703-8.

Em ato de conferência física e documental constatou-se que a classificação correta seria 3703.10.9900, com alíquotas de 20% para o II e 18% para o IPI, bem como que o fabricante das mesmas seria a NIPPON PAPER INDUSTRIES CO.LTD. e não o declarado na G.I. JUJO PAPER CO. LTD.

Em razão de tais irregularidades, corroboradas pelo Laudo de análise 1467/94, exige-se o recolhimento da diferença de tributos e multas previstas no art. 4º da Lei 8.218/91 e art. 526, inciso IX do Decreto 91.030/85, tendo sido lavrado o Auto de Infração de fls. 1.

Ciente disto e dentro do prazo legal, a empresa apresentou sua impugnação às fls. 23/24, alegando em sua defesa que:

1. Inexiste a infração apontada do art. 526, inciso IX do Decreto 91.030/95, pois a existência do Aditivo 1.94/4577-8 à GI 1.93/23.703-8, de 18/3/94 elide a suposta infração.

2. A infração ao art. 4º da Lei 8.218/85 também é discutível, com base no que diz o Ato Declaratório CST 29, de 22/12/80:

O Coordenador do Sistema de Tributação, no uso de suas atribuições que lhe confere o item II da Instrução Normativa SRF 34, de 18/9/74, e tendo em vista o que consta do Processo 0168-009.088/90 e parecer CST 3513/80.

Declara que a indicação incorreta do código tarifário, pelo importador, na Guia de Importação e Declaração de Importação, não enseja a aplicação das penalidades previstas no Decreto Lei 37/66, arts. 108 e 169, este último com a redação do art. 2º da Lei 6.562/78, se verificada a exatidão da especificação da mercadoria.

At

RECURSO Nº : 117.520
ACÓRDÃO Nº : 303-28.433

Destarte, na hipótese, exigir-se-a somente a diferença de tributos acaso verificada, ou, no caso de regime suspensivo de tributação, o complemento da garantia instrumentada.

3. A desclassificação da mercadoria para o item TAB-3703.10.9900 não procede, pois para uma mercadoria constar do capítulo 37 é necessária, conforme as notas do mesmo, que tenha uma emulsão, o que não é o caso, ou tenha revestimento fotossensível, o que também não acontece.

A mercadoria despachada, papel termossensível, é composta de papel de mais de 15cm de largura, coberto por plástico de menos de 50% de espessura do papel termossensível para aparelhos registradores, não apresentando nenhuma das características dos papéis sensibilizados, não impressionados da posição TAB 3703.90.9900.

4. Conclui por solicitar seja autorizado o depósito da importância em litígio, de acordo com a Portaria MF 389, de 13/10/76 (art. 14 do Dec. 70.235, de 6/3/72), para que possa retirar a mercadoria, bem como o indeferimento das infrações apontadas.

A mercadoria foi desembaraçada mediante a assinatura do Termo de Responsabilidade 211/94, com fiança bancária (fls. 30), de conformidade com o despacho de fls. 27.

Encaminhados os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, o ilustre Delegado "a quo", às fls. 39/44, julgou procedente, em parte, o lançamento efetuado, para declarar devidas apenas as diferenças de II e de IPI, bem assim a multa prevista na Lei 8.218/91, acrescida dos encargos legais cabíveis, eximindo a autuada da exigência da multa do art. 526, IX do RA, em face do Aditivo apresentado, argumentando:

1. Para efeitos legais, a classificação final de mercadorias é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo, conforme dispõe a 1ª Regra Geral de Interpretação da NBM-SH.

2. De acordo com o Laudo 1467/94 (fls. 35), a amostra submetida a exame consiste em papel revestido em uma face por camada termossensível.

3. A Nota 1, letra "e", do Capítulo 48 da TAB/NBM exclui deste capítulo o papel e o cartão sensibilizados, das posições 3701 a 3704.

4. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado constituem elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo



RECURSO Nº : 117.520
ACÓRDÃO Nº : 303-28.433

das posições e subposições da Nomenclatura do Sistema Harmonizado (art. 1º, Parágrafo único, do Decreto 4.335/92).

5 Os comentários das NESH à posição 4811, adotada pela autuada, relativos a papel revestido, determinam que se excluam desta posição o papel e o cartão sensibilizados das posições 3701 a 3704.

De acordo com o Parecer CST 397/92, o papel termossensível se classifica na posição 3703, justamente a posição para a qual a mercadoria foi desclassificada.

6. Não há analogia entre as multas previstas nos arts. 108 e 109 do DL 37/66, referidos no Parecer CST 29, de 22/12/80 e a penalidade prevista na Lei 8.218/94.

7. De acordo com a DI 003869/94 e a GI 0001-93/023703-8, o fabricante da mercadoria era JUJO PAPER CO, LTD - TOKIO JAPAN, porém, em ato de conferência física, verificou-se que o fabricante era NIPON PAPER INDUSTRIES CO. LTDA.

O DTIC expediu o Aditivo 1-94/4577-8, de 18/3/94, alterando o fabricante mencionado na GI, data esta posterior ao registro da DI, mas anterior ao desembaraço da mercadoria, que se deu em 18/4/94.

Referido Aditivo tem validade consoante o disposto no art. 8º, § 1º, alíneas "a" e "b" da Portaria DECEX 8/91, e na cláusula constante no campo 10 do mesmo, que determina: o presente Aditivo somente terá validade caso ainda não tenha sido desembaraçada a mercadoria.

8. Em resposta à solicitação feita pela Alfândega, a respeito de Aditivos emitidos pelo Banco do Brasil, o DTIC confirmou a validade dos mesmos, quando emitidos após a chegada da mercadoria (desde que antes do desembaraço da mesma), conforme FAC-SIMILE DTIC CONOR 94/11184, de 26/5/94.

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário a este E. 3º Conselho de Contribuintes, com base nos seguintes argumentos:

1. A Guia de Importação, a Fatura Comercial e o Laudo de Laboratório 1467/94, descrevem exatamente a mercadoria despachada, inclusive sua principal característica de termossensibilidade.

2. Em seguida passa a analisar os vários "considerando" expostos na Decisão, conforme passo a transcrever:

AN

RECURSO Nº : 117.520
ACÓRDÃO Nº : 303-28.433

“Passemos a analisar, com isenção os vários “Consideranda”
expostos na Decisão de que trata o presente:

“Considerando que, para efeitos legais, a classificação fiscal de mercadorias é determinada pelos textos e das Notas de Seção e de Capítulo, conforme dispõe a 1ª Regra Geral de Interpretação da NBM-SH (Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado)”.

Transcrevemos, para maior clareza o texto integral da Regra 1ª das Regras Gerais para interpretação do Sistema Harmonizado, aprovado em suas alterações pelo Decreto 435, de 27/01/92:

“Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos tem apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das Posições e das Notas de Seção e de Capítulos e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas Posições e Notas, pelas regras seguintes.”

A Posição 3703 abrange - “Papéis, cartões e têxteis fotográficos (grifamos), sensibilizados, não impressionados” e em 3703.10 - Em rolos de largura superior a 610mm.

Vejamos a Nota 2 do Capítulo 37 e as Considerações Gerais sobre o Capítulo:

“2 - No presente Capítulo, o termo fotográfico (grifamos) refere-se a um processo que permite a formação de imagens visíveis, direta ou indiretamente, pela ação da luz ou de outras formas de radiação sobre superfícies sensíveis”

“Considerações Gerais”

“Este Capítulo compreende as chapas, filmes, papéis, cartões e têxteis, destinados a reprodução fotográfica ou cinematográfica, mono ou policromáticos, e recobertos de uma ou mais camadas de uma emulsão sensível à luz ou a outras radiações que possuam energia suficiente para fazer reagir superfícies sensíveis as fotos (ou fotossensíveis), isto é, os raios cujo comprimento de onda, não ultrapasse, aproximadamente, 1.300 nanômetros no espectro eletromagnético (raios gama, raios X, raios ultravioleta e raios próximos ao infravermelho, por exemplo), bem como a radiação de partículas (ou radiação nuclear)”.



RECURSO Nº : 117.520
ACÓRDÃO Nº : 303-28.433

No Capítulo 48, Posição 4811 - cujo título é:

“4811 - Papel, cartão pasta (“ouate”) de celulose e mantas de fibras de celulose, revestidas, impregnadas, recobertas, coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas, exceto os produtos das posições 4803, 4809, 4810 ou 4818”.

Destacamos o que diz a Nota Explicativa a esta posição:

“Ressalvadas as disposições da Nota 7 deste Capítulo e as exclusões consignadas no texto da posição e na parte final desta Nota Explicativa, a presente posição compreende os produtos seguintes que se apresentem em cartéis, em rolos ou em folhas:

a) O papel, cartão, pasta (“ouate”) de celulose e mantas de fibras de celulose em que uma ou as duas faces foram total ou parcialmente revestidas, com exceção do caulim ou de outras substâncias inorgânicas (por exemplo, o papel termossensível (grifamos) utilizado principalmente em telecopiadora)”.

Provado está, à exaustão, que o papel termossensível não é papel fotossensível como se quer parecer e que sua classificação está certa, não havendo nenhum valor a recolher, resultante de diferença de Tributos pelo que vem a Requerente solicitar ao Egrégio Conselho seja dado provimento ao Recurso, por ser de JUSTIÇA”.



É o relatório.

RECURSO Nº : 117.520
ACÓRDÃO Nº : 303-28.433

VOTO

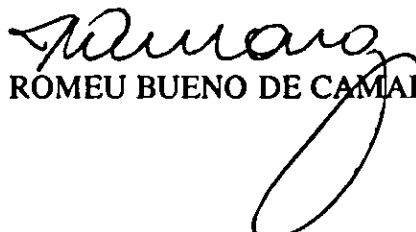
O Recurso em análise discute a classificação tarifária de 92 bobinas de papel modelo TF5OKS-E3Z, que a empresa importadora entendeu ser sua classificação correta a posição 4811.39-9999, enquanto a fiscalização prefere classificá-lo na posição 3703.10.9900. A fiscalização apresenta Laudo de Análise no. 1467/94 de amostra coletada pelo LABOR, onde após realizar ensaios, afirma que o resultado obtido cuida de papel, revestido em uma face por camada termossensível. A delegacia de Julgamento manteve a autuação invocando, também o Parecer CST. 397/92 que determina ser o papel termossensível classificado na posição 3703.

A mercadoria importada veio descrita na GI como sendo papel em bobinas termossensível para fabricação de papel térmico. Ora, se o Laudo de Análise afirma tratar-se de papel, revestido em uma face por camada termossensível, entendo ser importante considerarmos a Nota Explicativa da posição 4811 do Capítulo 48 da NBM - Sistema Harmonizado que estabelece fazer parte da citada posição o papel, cartão, pasta ("ouate") de celulose e mantas de celulose em que uma ou duas faces foram total ou parcialmente revestidas, com exceção do Caulim ou de outras substâncias inorgânicas(por exemplo, o papel termossensível utilizado principalmente em telecopiadora). Citada nota explicativa invocada pela Recorrente ao mencionar as exclusões da posição 4811 reforça o entendimento adotado pela fiscalização para desclassificar o produto importado, haja vista que tal posição não admite o callim bem como outras substâncias inorgânicas entre elas o papel termossensível . A nota explicativa invocada pela recorrente, em seu item "e" remete o papel e o cartão sensibilizado para as posições 3701 a 3704 ou seja aquela proposta pela fiscalização. Correto o entendimento do D. AFTN.

Excluo outrossim, a multa do art. 4º I da Lei 8.218/91 tendo em vista enquadrar-se o presente caso na previsão do Ato Declaratório CST 36/95.

Dou provimento parcial ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 1996


ROMEUBUENO DE CAMARGO - Relator